



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5051/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3272/2015
PROTOCOLO	: 1567329
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
INTERESSADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO INTERESSADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2014
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS PARA ATENDER AS
CONTRATAÇÃO	UNIDADES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

**DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão Presencial sob o nº 062/2014**, pela **Prefeitura Municipal de Ladário/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **José Antônio Assad e Faria**, tendo como objeto a aquisição de veículos motorizados para atender as Unidades de Estratégia de Saúde da Família do Município de Ladário/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4416/2015, opinando:

“1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7729/2015 manifestando-se:

“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 231/234, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, “a”, e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 062/2014.

Certifico-me através de documentos acostados à peça digital 18, que as empresas vencedoras foram:

- Enzo Veículos LTDA.; e
- Monet Concessionária de Veículos e Peças LTDA.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas,
DECIDO:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 062/2014 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.